COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 156/2023

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 105/2022, que "Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Natal", conforme Mensagem nº 181/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 156/2023**, cujo objeto é o "*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 105/2022, que "Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Natal", conforme Mensagem nº 181/2023.*"

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta ofensa ao princípio da reserva da iniciativa e separação dos poderes.

03. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. As Razões de Veto Parcial apontam como indevido, o Artigo 3º do Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, que traz:

> *"Artigo 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e terá seus efeitos a partir dos processos de matrícula e/ou rematrícula realizados em 2022, para o ano letivo de 2023."*

05. A discussão quanto à aplicabilidade retroativa não encontra mais razão de ser, tendo em vista a perda de objeto, posto que já transcorreu o período de matrícula e rematrícula para o ano letivo de 2023.

06. Já quanto ao dever de regulamentação por parte do Poder Executivo, a irresignação do Chefe do Poder Executivo não encontra guarida legal.

07. Isso, pois nos termos da Carta Magna, é competência privativa do Chefe do Executivo, a regulamentação dos institutos legais que guarnecem o ente, senão veja:

> *"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

> *(...)*
>
> *IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos** para sua fiel execução;"*

08. Dessa forma, ainda que se entenda por redundante a inserção da obrigação, dela está indissociável o Chefe do Poder Executivo, em virtude do comando constitucional supracitado, inexistindo, por conseguinte, guarida para o veto em comento, posto que não há inconstitucionalidade, tampouco contrariedade ao interesse público, nos termos do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 43 - Concluída votação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2013, de 09.10.2013).*
>
> *§ 1º - **Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato*.

09. Dessa forma, superada a única discussão possível, qual seja a da estipulação de prazo para regulamentação, ante a já citada perda de objeto, a

simples dicção constitucional no que tange ao dever de regulamentação por parte do Poder Executivo, reveste-se de legalidade.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino por sua **DERRUBADA**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 12 de março de 2024.

NINA SOUZA - Vereadora